



**Ministério da
Fazenda**



Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep nº 28, de 09 de março de 2018.

Assunto: Percepção integral da indenização de localidade estratégica instituída pela Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, em casos especiais.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta quanto à percepção da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, em 2 (dois) casos especiais: a) pelo servidor com jornada de trabalho reduzida sem exigência de compensação, em virtude de deficiência própria ou do cônjuge, filho ou dependente; b) por aquele que se ausentar do trabalho para o comparecimento em consultas e exames para tratar da própria saúde ou da saúde de pessoa da família ou dependente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. A legislação ora vigente disciplina, em alguns casos, a não necessidade de compensação de horas em virtude de ausências do servidor durante a jornada regular de trabalho. Dentre esses casos encontram-se o horário especial reduzido a ser cumprido pelo servidor em virtude de deficiência própria ou do cônjuge, filho ou dependente, de que trata os parágrafos 2º e 3º, do artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aquelas ausências parciais do dia em virtude de consultas médicas, exames e demais procedimentos em que o servidor se submete com a finalidade de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência.

3. A Lei nº 8.112, de 1990, disciplina que, independente de compensação de horário, ao servidor será concedido horário especial em virtude de deficiência própria ou do cônjuge, filho ou dependente, quando assim a junta médica concluir pela necessidade:

"Art. 98 (...) § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. "

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-DF
<http://rfb.gov.br>

4. Desse modo, quando a junta médica oficial concluir pela necessidade de cumprimento de jornada inferior àquela estabelecida pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao servidor portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, será concedido um horário especial a ser cumprido, inferior à carga horária estabelecida para os demais servidores ocupantes do mesmo cargo:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; “

5. Já em relação a ausências justificadas do servidor para o comparecimento em consultas médicas, exames e demais procedimentos em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família de que tratam, respectivamente, a alínea b, do inciso VIII, do artigo 102 e o inciso I, do artigo 81, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem-se, também, a não necessidade de compensação de horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, conforme a Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP:

“9. Desta forma, com base no que foi apresentado, entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.”

6. No que diz respeito à percepção da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, a norma é expressa ao dispor que o valor será ajustado proporcionalmente à carga horária prestada no dia:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

(...)

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-DF
<http://rfb.gov.br>

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

(...)

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia." (grifou-se)

7. O horário especial destinado ao portador de deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência vem garantir os desígnios constitucionais de inclusão e proteção das pessoas portadoras de deficiência. Dessa maneira, não há o dever de compensação de horário e, mesmo não havendo o cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor contemplado pela referida concessão, não há redução da remuneração, sendo essa semelhante àquela percebida pelo servidor que cumpre jornada integral de 40 horas semanais.

8. Da mesma forma ocorre no caso de ausências do servidor em virtude de consultas, exames e outros procedimento médicos para o trato da própria saúde ou de pessoa da família ou dependente, quando não há a efetiva prestação do serviço, entretanto não há perda de remuneração e nem a necessidade da correspondente compensação de horas.

9. No entanto, em virtude da disposição expressa na Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, de que o valor da indenização de que trata será ajustado proporcionalmente à carga horária do servidor, resta impreciso o entendimento sobre o valor a ser pago pela indenização em apreço para os servidores que cumprem horário reduzido em virtude de deficiência própria ou de cônjuge, filho ou dependente ou em virtude do comparecimento a consultas e exames médicos, ambos os casos sem a necessidade de compensação de horário.

III – CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral solicita orientações quanto ao valor a ser pago pela indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, aos servidores que cumprem horário reduzido em virtude de deficiência própria ou de cônjuge, filho ou dependente, sem compensação de horário, de que trata os parágrafos 2º e 3º, do artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para aqueles servidores que tiverem ausências justificadas para o comparecimento em consultas médicas, exames e demais procedimentos em que não se exija licença para tratamento de

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-DF
<http://rfb.gov.br>

saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, as quais dispensam a compensação de horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento;

11. Indaga-se se deverá haver o pagamento da referida indenização a esses servidores em valor equivalente ao cumprimento integral da jornada, tendo em vista que a eles é garantida a redução da jornada de trabalho, independente da compensação de horário, com remuneração integral.

Assinatura digital

KÉSIA MARUITI OKADA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Assinatura digital

PAULO FARIA MARQUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Legislação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Corporativa com proposta de que sejam realizadas as gestões necessárias ao encaminhamento desta Nota à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assinatura digital

ANTONIO MÁRCIO DE OLIVEIRA AGUIAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-DF
<http://rfb.gov.br>



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KESIA MARUITI OKADA em 15/03/2018 09:14:00.

Documento autenticado digitalmente por KESIA MARUITI OKADA em 15/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA AGUIAR em 15/03/2018, PAULO FARIA MARQUES em 15/03/2018 e KESIA MARUITI OKADA em 15/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por KESIA MARUITI OKADA em 05/04/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0418.11596.99S7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

06332FAFC09A6302A489D8196F617FEE30BF5541492BE48008CC43C24304359E